



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.060-B, DE 2025 **(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS SOARES); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ELI BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Apresentação: 25/06/2025 16:06:39.823 - Mesa

PL n.3060/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art.89.....
.....

§ 1º Sempre que tecnicamente viável, deverá ser prevista a instalação de faixa de travessia de pedestres a uma distância de até 10 (dez) metros da extremidade posterior das paradas de ônibus localizadas em vias urbanas, de forma a facilitar e garantir a segurança na travessia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 1 5 4 3 9 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

Apesar de Brasília ser reconhecida como uma das unidades federativas com bons indicadores em relação à sinalização viária, ainda existem locais esquecidos, especialmente em áreas periféricas, onde a ausência de faixas de pedestres compromete a segurança da população.

Os moradores de Valparaíso de Goiás, no Entorno do Distrito Federal, denunciam a falta de faixas de pedestres nas ruas. Eles relatam enfrentar dificuldades para atravessar as pistas e deixar as crianças nas paradas para pegar ônibus e ir à escola. Situações como essa são comuns e evidenciam a necessidade urgente de medidas que garantam a segurança e acessibilidade dos pedestres.

Com o aumento do volume de veículos, sobretudo nos horários de pico, a travessia segura de pedestres em regiões sem sinalização adequada se torna um desafio perigoso. É comum ver passageiros desembarcando de ônibus e enfrentando dificuldades para atravessar vias por falta de faixas próximas às paradas.

Reportagens recentes confirmam esse cenário. Um exemplo é o caso do Guará II, no Distrito Federal, onde moradores denunciaram a inexistência ou apagamento de faixas de pedestres, situação que não é isolada, mas se repete em diversas cidades brasileiras.

A presente proposta visa estabelecer diretriz nacional para a instalação de faixas de travessia de pedestres a até 10 metros das paradas de ônibus, sempre que tecnicamente viável. Essa medida contribuirá para a segurança viária, acessibilidade e fluidez do trânsito urbano, garantindo um ponto seguro de travessia para os pedestres, especialmente em áreas de grande circulação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Trata-se de um aprimoramento no sistema de sinalização urbana que respeita a competência dos entes locais e a regulamentação técnica do CONTRAN, fortalecendo o direito à mobilidade segura e acessível para todos os cidadãos.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que reforça o papel do Estado na promoção da dignidade, da autonomia e do direito à alimentação de qualidade para todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23setembro-1997-372348-normapl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado **MARCOS SOARES**

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, que tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que, salvo em situações de inviabilidade técnica, as faixas de travessia de pedestres deverão ser instaladas a uma distância de até 10 metros da extremidade posterior das paradas de ônibus localizadas em vias urbanas.

Na justificação, apresenta relatos de dificuldades enfrentadas por pedestres no Distrito Federal e nos municípios de seu entorno e argumenta que a medida proposta contribuirá para a segurança viária, acessibilidade e fluidez do trânsito urbano. Defende, ainda, que o aprimoramento proposto, com abrangência nacional, respeita a competência regulamentar dos entes locais e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).



A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Urbano, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, com o objetivo de alterar o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres nas proximidades de paradas de ônibus em vias urbanas.

A iniciativa legislativa é meritória, pois contribui para a redução de sinistros no trânsito e para a maior segurança dos usuários do transporte coletivo. Todavia, entende-se oportuno ampliar sua abrangência, razão pela qual propõe-se a aprovação do projeto na forma de Substitutivo.

Na forma original, a proposição limita-se a prever a instalação de travessias apenas junto às paradas de veículos de transporte coletivo. O texto alternativo ora sugerido estende essa obrigação a outros locais de intensa movimentação de pedestres, como imediações de escolas, hospitais e demais polos geradores de viagens, em consonância com a regulamentação vigente do Conselho Nacional de Trânsito.

Com efeito, o Volume IV do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito de 2022, que trata dos elementos de sinalização horizontal, estabelece que as faixas de pedestres devem ser utilizadas em locais,



semaforizados ou não, onde o fluxo de pedestres seja significativo, com destaque para os entornos de estabelecimentos de ensino e de saúde, bem como em pontos identificados por estudos de engenharia de tráfego.

Dessa forma, a indicação da necessidade de implantação de faixas de pedestres deve alcançar não apenas os pontos de parada de transporte coletivo, mas também os demais locais de reconhecida concentração de transeuntes, de modo a ampliar a efetividade da medida.

Por fim, ainda que diversos municípios disponham de normas próprias sobre a matéria, entende-se mais adequado que a disciplina seja estabelecida em legislação federal, tendo em vista a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte, insculpida no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal.

À vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

RELATOR



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a instalação de faixas de travessia de pedestres em locais onde o fluxo de pedestres seja significativo, como nas proximidades de escolas, hospitais e pontos de parada de veículos de transporte coletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)

RELATOR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.060/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Soares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Beбето, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Delegado da Cunha, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres em vias urbanas.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a instalação de faixas de travessia de pedestres em locais onde o fluxo de pedestres seja significativo, como nas proximidades de escolas, hospitais e pontos de parada de veículos de transporte coletivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, para análise de mérito. O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Professor Reginaldo Veras, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres próximas às paradas de ônibus em vias urbanas.

No projeto de lei em questão, o Autor propõe que, excetuadas as hipóteses de inviabilidade técnica, as faixas de travessia de pedestres sejam instaladas a uma distância máxima de dez metros da extremidade posterior das paradas de ônibus situadas em vias urbanas.

Na justificção, o Autor relata dificuldades enfrentadas por pedestres no Distrito Federal e nos municípios do seu entorno, sustentando que a medida sugerida pode contribuir para o aumento da segurança viária, bem como para a melhoria da acessibilidade e da fluidez do trânsito nas áreas urbanas. Argumenta, ainda, que a alteração proposta, de alcance nacional,



preserva a competência regulamentar dos entes locais e do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 18 de setembro de 2025, o Relator Deputado Marcos Soares, apresentou parecer pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo. Em 22 de outubro de 2025, o parecer foi aprovado pelo colegiado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a instalação de faixas de travessia de pedestres nas proximidades de paradas de ônibus em vias urbanas.

Cabe destacar, inicialmente, o mérito da iniciativa apresentada pelo Autor. O Projeto busca solucionar situação recorrente nas cidades brasileiras: a dificuldade enfrentada por pedestres ao desembarcar do transporte coletivo e realizar a travessia segura das vias urbanas. Ao estabelecer diretriz para que, sempre que tecnicamente viável, sejam instaladas faixas de pedestres a uma distância de até dez metros da extremidade posterior das paradas de ônibus, a proposição contribui para



reduzir riscos de sinistros de trânsito, ampliar a acessibilidade e promover maior segurança aos usuários do transporte público. A medida revela especial relevância em áreas de grande circulação de pessoas, onde frequentemente se verifica a ausência de infraestrutura adequada para travessia segura dos pedestres.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que concluiu pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo apresentado pelo relator naquela Comissão. Entendemos que o substitutivo aprovado aperfeiçoa a proposta original ao ampliar a diretriz de priorização da instalação de faixas de pedestres para outros locais caracterizados por elevada circulação de transeuntes, como imediações de escolas e hospitais, além de pontos de parada do transporte coletivo. Tal orientação está em consonância com as boas práticas de engenharia de tráfego e com as diretrizes de promoção de cidades mais seguras e inclusivas.

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, entendemos que a iniciativa dialoga diretamente com os princípios da segurança viária nas cidades brasileiras. A adequada localização de travessias de pedestres nas proximidades de pontos de parada do transporte coletivo e demais locais onde o fluxo de pedestres seja significativo constitui medida relevante para a proteção dos usuários do sistema de mobilidade urbana, contribuindo para a redução de conflitos entre pedestres e veículos e para a melhoria das condições de acessibilidade no espaço público.

Sob a perspectiva do desenho urbano e do planejamento das cidades, a diretriz proposta revela-se igualmente meritória. A previsão normativa de critérios para a implantação de faixas de pedestres em áreas de embarque e desembarque do transporte coletivo contribui para organizar os fluxos de circulação no espaço viário de modo a fortalecer a integração entre os diferentes modos de deslocamento. Trata-se de medida que favorece a construção de ambientes urbanos mais seguros, acessíveis e compatíveis com os princípios de mobilidade ativa e de priorização do pedestre.

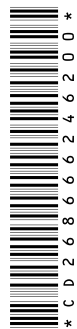


Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.060, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ELI BORGES
Relator

2026-2256





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.060/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Eli Borges, João Cury, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Talíria Petrone e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente

